




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 12689.000155/2001-22
Recurso n° : 126.975
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : DETEN QUÍMICA S.A.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 303-01.098

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios ao Acórdão nº 303-31.534 de 10/08/2004 e converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Zênaldo Loibman e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando à cobrança do Imposto de Importação, fls. 02/05, com base nos arts. 87, inciso I; 89, inciso II; 220; 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, e do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, fls. 06/09, em virtude de que teria se verificado o descumprimento das condições básicas à aplicação de Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, segundo informação de fls. 03 e 07.

De acordo com o Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 10/15, a atuada exportou 7.440,00 Kg de catalisador exaurido para beneficiamento passivo, adotando a classificação tarifária NCM 3815.12.00, relativa a "catalisador em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso", alíquota de 15% para o Imposto de Importação e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, segundo a fiscalização, a correta seria, de acordo com a Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum, a NCM 7112.20.00, relativa a "outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos, do tipo utilizado, principalmente, para recuperação de metais preciosos, de platina, de metais folheados ou chapeados de platina", cujas alíquotas para o Imposto de Importação e IPI são, respectivamente, 5% e 0%. Foi notificada pela fiscalização do equívoco cometido e retificou a DDE original, corrigindo a classificação fiscal dos catalisadores exauridos.

Entretanto, quando da reimportação de 6.900,00 Kg do Catalisador Pacol da UOP, a contribuinte calculou os tributos incidentes deduzindo os valores correspondentes aos tributos que incidiram sobre a mercadoria exportada temporariamente, utilizando, para isto, a classificação fiscal do catalisador novo, e não a do catalisador exaurido, e as alíquotas correspondentes ao primeiro. Em decorrência deste fato, teria recolhido a menor o Imposto de Importação e o IPI devidos.

As bases de cálculo constantes dos demonstrativos de fls. 04 e 08 foram extraídas de informações prestadas pela própria recorrente.

A recorrente tomou ciência dos lançamentos em 22/02/2001, fl. 02 e, inconformada com a exigência, apresentou impugnação temporária de fls. 25, em 05/03/2001, afirmando que a matéria já foi objeto do Parecer COANA/COLAD/DILEG nº 071, de 16 de abril de 1997, e ressaltando-se o direito de apresentar razões complementares de impugnação dentro do mesmo processo.

Requeru, também, à fl. 26, desembaraço da mercadoria importada, conforme dispõe a Portaria MF 389, de 1976, mediante apresentação de Termo de Responsabilidade, fls. 27/29, sem prestação de garantia.

Processo n° : 12689.000155/2001-22
Resolução n° : 303-01.098

Através do Parecer n° 085, de 2001, fl. 31, proferido pela Seção de Tributação da Alfândega do Porto de Salvador, homologado pelo Parecer DIANA n° 02, de 2001, fls. 32/33, o pleito de desembaraço dos bens foi indeferido por não terem sido adotadas uma das providências previstas no item 1 da Portaria MF n° 389, de 13 de outubro de 1976, como garantia dos tributos em litígio, que são o depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido.

Em 02/03/2001, a contribuinte apresentou suas razões complementares de impugnação, fls. 42/52, alegando em sua defesa, em síntese o seguinte: (Arrazoado da DRJ de Julgamento em Salvador/BA, que adoto)

- De acordo com a Informação COANA/COLAD/DILEG n° 071, de 1997, nas operações de regeneração de catalisador efetuadas pela Deten não se configura a ocorrência de fato gerador do Imposto de Importação nos termos do art. 84, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro, mas sim uma exportação temporária para aperfeiçoamento passivo nos termos da Portaria MF n° 675, de 1994, e art. 370, incisos I e II e § 2°, alínea "b" do RA;
- Através do Parecer SASIT n° 85, de 2001, a Alfândega do Porto de Salvador resolveu dar nova interpretação à retrocitada Informação, considerando que as operações deveriam ser submetidas ao Imposto de Exportação, o qual deveria ser deduzido do Imposto de Importação no futuro, quando do retorno das mercadorias do exterior;
- No lançamento em tela, as autoridades aduaneiras afirmam que a recorrente declara imposto a recolher menor que o devido, infringindo dispositivos do Regulamento Aduaneiro e demais legislação reguladora da matéria, ficando, portanto, sujeita ao pagamento de tributos mais elevados e à multa de ofício;
- O Parecer SASIT n° 85, de 2001, por ser um ato de hierarquia inferior à Informação COANA/COLAD/DILEG n° 071, de 1997, deixou de ser aplicado quando do registro da Declaração de Importação dos produtos beneficiados no exterior, não se configurando, de forma alguma, o ato praticado pela contribuinte como declaração inexata;
- A solicitação aposta no final é que os Autos de Infração sejam julgados improcedentes.

A DRF de Julgamento em Salvador/BA, através do Acórdão de n° 1.700 de 17/08/2001, julgou-o parcialmente procedente, nos seguintes termos, que a

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

seguir transcrevemos, juntamente com a Informação COANA/CONAD/DILEG Nº 071/97:

“FUNDAMENTAÇÃO

9. Preliminarmente vale ressaltar que a impugnação apresentada é tempestiva, instaura o litígio, merecendo apreciação, e que a autuada está devidamente representada por seu procurador legal, configurando-se a legitimidade da parte (fl.37).

10. A contribuinte arguiu em sua defesa que o Parecer SASIT nº 85, de 2001, alterou o disposto na Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071, 1997, ato normativo hierarquicamente superior, ao determinar que as operações deveriam ser submetidas ao Imposto de Exportação, o qual deveria ser deduzido do Imposto de Importação, no futuro, quando do retorno das mercadorias do exterior. Releva observar que, quando a Informação acima citada determina que as operações de regeneração de catalisador efetuadas pela Deten não se configuram fato gerador do Imposto de Importação nos termos do art. 84, alínea “b” do Regulamento Aduaneiro, mas sim uma exportação temporária para aperfeiçoamento passivo nos termos da Portaria MF nº 675, de 1994, e art. 370, incisos I e II e parágrafo 2º, alínea “b” do RA.

11. O retrocitado Parecer, em momento algum, determinou a incidência do Imposto de Exportação nas operações de regeneração de catalisadores praticadas pela Deten. Apenas enfatizou os arts. 2º e 12 da Portaria MF nº 675, de 1994, que disciplina o regime aduaneiro especial de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, no qual, segundo a Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071, de 1997, enquadra-se as operações em questão.

12. Observa-se que a citada Portaria não exclui ou elide a incidência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, quando da reimportação do produto beneficiado, sobre os valores agregados à mercadoria exportada. E, no seu art. 12, disciplina a forma de se proceder o cálculo dos tributos devidos, relativos aos valores agregados.

Art.2º. O regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo e o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua reimportação, na forma do produto resultante dessas operações, com pagamento do imposto incidente sobre o valor agregado.

Art. 12. O valor dos tributos devidos na importação do produto resultante da operação de aperfeiçoamento será calculado, deduzindo-se, do montante dos tributos incidentes sobre este produto, o valor dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098.

a mercadoria objeto da exortação temporária, se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento. (grifo nosso)

13. Desta forma, o Parecer SASIT nº 85, de 2001, nada mais fez do que ressaltar os dispositivos da Portaria MF nº 675, de 1994, relativos à cobrança dos tributos devidos na reimportação de bens exportados temporariamente para aperfeiçoamento passivo, relativos ao valor agregado, inexistindo nele qualquer disposição que fira ato hierarquicamente superior.

14. A contribuinte tanto sabia que incidiria o Imposto de Importação sobre o valor agregado ao bem exportado temporariamente que efetuou os cálculos dos tributos devidos nos dados complementares na DI de reimportação, fl. 17. A divergência existente entre os cálculos da contribuinte e os do Fisco refere-se às alíquotas pertinentes ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente da classificação fiscal do catalisador exaurido, que a própria contribuinte acatou através da retificação efetuada na DDE original (fl. 22).

15. A contribuinte, apesar de haver classificado os catalisadores exauridos no código 7112.20.00 (DDE 2000734214/4, fl. 22), utilizou-se, quando da reimportação destes catalisadores, da mesma classificação fiscal para os catalisadores exauridos e novos, e, conseqüentemente, aplicou alíquotas iguais para as respectivas bases de cálculo dos tributos.

16. Ocorre que a Nota 1.d do Capítulo 38 da Tarifa Externa Comum exclui do capítulo “os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos, e os remete para a posição 7112”.

17. A posição 7112 compreende “outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos”.

18. A Nota 8 do Capítulo 71 determina que os produtos incluídos no texto da posição 7112 classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura, exceto os das posições 2844 (elementos químicos radioativos e isótopos radioativos, e seus compostos, as misturas e resíduos contendo estes produtos) e os da posição 2845 (isótopos não incluídos na posição 2844, seus compostos orgânicos ou inorgânicos de constituição química definida ou não).

19. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 7112 inclui nesta posição os catalisadores a que não se possa dar o uso para que haviam sido primitivamente destinados, por se encontrarem quebrados ou muito gastos.


5

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

20. Desta sorte, não há dúvida de que os catalisadores exportados temporariamente pela contribuinte para serem recuperados com a extração da platina que contém, em virtude de se encontrarem exauridos, são classificados na posição 7112 e não na 3815, que se refere a catalisadores novos.

21. Destaque-se que a impugnante não refutou, em momento algum, as classificações fiscais adotadas para o catalisador exaurido e o novo, baseando as suas razões de defesa na Informação COANA/COLAD/DILEG nº 071, de 1997, a qual, como já exposto, apenas determinou que o catalisador regenerado não é considerado mercadoria estrangeira nos termos do art. 84 do RA.

22. Assim sendo, os tributos a recolher quando da reimportação dos catalisadores seriam calculados pela diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores usados e os devidos na importação de catalisadores novos, conforme determina a Portaria MF nº 675, de 1994, no seu art. 12.

23. Quanto ao fato de a contribuinte ter prestado declaração inexata, é de se observar que a mercadoria está corretamente descrita, tanto no Registro de Exportação como na Declaração de Reimportação dos bens, tendo havido apenas erro na classificação fiscal dos catalisadores exauridos.

24. O ADN COSIT nº 10, de 16 de janeiro de 1997, determina que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 40 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a classificação tarifária errônea, desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não se constate, em qualquer caso, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

25. Como, no caso em questão, não se constatou intuito doloso ou má fé por parte da contribuinte, é de se considerar incabível a cobrança das penalidades acima descritas.

CONCLUSÃO - 23

“Processo nº: 10168.005360/96-37

Interessado: DETEN QUMCA

Assunto : Solicita regime de Exportação Temporária.

Deten Química S.A. apresentou memorial onde relata problemas que lhe tem ocorrido em relação a pedidos de exportação temporária de catalisadores exauridos- no processo de produção de lab.

Processo n° : 12689.000155/2001-22
Resolução n° : 303-01.098

Solicita à COANA pronunciamento firme sobre a matéria, uma vez que, responsável pelo fornecimento de matéria prima às fabricas nacionais de detergentes biodegradáveis, tem tido dificuldades para atender seus compromissos no mercado, em decorrência da mudança de tratamento dispensada pela Alfândega de Salvador às suas operações de aperfeiçoamento passivo.

Sobre o projeto e procedimentos da Deten:

Trata-se de empresa nacional instalada no pólo petroquímico de Camaçari, em 1981, com objetivo de produzir lab-linear alquilbenzeno, matéria prima na produção de detergentes bio-degradáveis.

Foi declarada de relevante interesse econômico e social por Decreto do então Presidente da República, que aprovou exposição de motivos do Ministro da Indústria e Comércio;

Para fornecimento de tecnologia operacional e de fabricação do lab, a Deten firmou dois contratos com a UOP Process Division, EUA, um dos quais referente à transferência de tecnologia, já concluído, e outro para fornecimento e regeneração dos catalisadores utilizados no processo de produção do lab, já vencido, mas vigorando de fato. Quanto a este último contrato, ressalta que se trata apenas de adesão a contrato padrão, porquanto a UOP detém monopólio da tecnologia de regeneração de catalisadores.

O catalisador em questão é uma esfera de 0,16 cm, constituída de um núcleo em alumínia e outros metais não nobres, revestido de platina, na proporção de 99,585% e 0,415 respectivamente.

O valor do catalisador é composto de 40% referente a platina e aproximadamente 60% referente aos serviços,

A Deten realiza, em média, 4 operações de regeneração de catalisadores anualmente. Cada lote de catalisadores exauridos é remetido em tambores à UOP para regeneração, i.e., para sofrer processo de beneficiamento que permita sua recuperação para utilização no processo de produção do lab.

No processo de fabrico do lab perde-se aproximadamente 2,41% da platina contida no catalisador. Outros 0,5% são gastos no seu processo de regeneração.

A Deten por imposição contratual, adquiriu no início do contrato certa quantidade de platina pura, nacionalizou-a e entregou-a à UOP para uso nas operações de regeneração dos catalisadores de sua propriedade. Em situações emergenciais, utiliza platina da UOP, pagando os tributos devidos na nacionalização. Usualmente, conforme orientação do DECEX, ofício CTIC-2D-91/17478 de 10.06.91, vem despachando os catalisadores com o pagamento dos tributos relativos à diferença

7

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

entre o valor do catalisador fresco e o usado, conforme também determina a Portaria MF 675/94.

A Autoridade Aduaneira do Porto de Salvador concluiu que as operações de importação e exportação que até maio de 1995 vinham sendo realizadas pela Deten, ao abrigo do regime de exportação temporária, não mais podem realizar-se, porquanto o catalisador exportado temporariamente retoma como produto final perfeitamente definido e pronto para uso, contrariando o disposto no Regulamento Aduaneiro, artigo 370 § 2º, literal a. Por outro lado, alega não ter possibilidade de comprovar que os catalisadores que retornam são os mesmos exportados temporariamente.

É o que consta no memorial.

O DL 37/66 artigo 92, e os artigos 369 e seguintes do RA fornecem os termos e condições que norteiam a aplicabilidade do regime de Exportação Temporária. Mais atual, a Portaria 675/94, instituiu o regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo.

A DETEN solicitou à partir de 1981, com base na IN 89/81 e posteriormente com base na Portaria 675/95 o regime de Exportação Temporária para regeneração de catalisadores utilizados em seu processo produtivo. Em todo esse período obteve a concessão do regime, salvo nos últimos dois anos, quando tem sido autuada no retorno dos catalisadores, ou quando tem tido indeferidos seus pedidos de exportação temporária.

No processo 12689.000152/96-61, apresentado no memorial, o indeferimento do pedido motivou-se no parecer da seção de tributação da Alfândega do Porto de Salvador, com base no Regulamento Aduaneiro artigo 370 § 2º, literal a, que transcrevo:

“Nos casos do parágrafo anterior, é condição para que prevaleça a concessão, sob pena de exigência de impostos:

a) que o beneficiamento ou transformação não resulte em produto final;”

Produto final é o que resulta da combinação de fatores de produção e tecnologia, sendo disponibilizado por quem o produziu para o próprio consumo, de outros indivíduos ou de outras unidades de produção. Quer parecer, continuando a leitura do parágrafo, que o legislador ao condicionar a utilização do produto intermediário reimportado no processo produtivo do beneficiário do regime, significou que o produto resultante do aperfeiçoamento não poderia entrar no mercado interno de modo direto, mas como insumo na produção do beneficiário do regime.

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

No caso que analisamos, o catalisador é produto final da UOP e insumo utilizado na produção do Lab, pela Deten. Atende pois, de forma plena, a condição do Regulamento Aduaneiro, artigo 370, § 2º, literal a.

Outro óbice à concessão do regime foi a impossibilidade de reconhecer na mercadoria reimportada aquela que foi exportada temporariamente.

O artigo 2º da Portaria 675/ 94 dispõe:

“O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída do país, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida “a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e sua importação na forma de produto resultante dessas operações, com o pagamento do imposto sobre o valor agregado.”

O parágrafo único do artigo 9º dispõe:

“Para garantia de que os produtos a serem importados serão obtidos a partir das mercadorias de exportação a autoridade aduaneira poderá exigir, na apuração do regime, uma ou mais das seguintes providências, quanto à mercadoria:

I).....

II.) coleta de amostras, ilustrações ou descrições técnicas;

III) laudo técnico.

Em nenhum momento encontramos nas normas pertinentes ao aperfeiçoamento passivo, como condição sine qua non para a concessão do regime, que a mercadoria deva ser a mesma que foi exportada. Encontramos sempre a obrigatoriedade que os produtos resultantes sejam obtidos a partir das mercadorias que foram exportadas.

Sendo o regime de Exportação Temporária um regime no qual devem prevalecer os interesses econômicos do País, é inconveniente que restrições que não passam pelo mérito da operação se sobreponham àqueles interesses.

Existe entre a Deten e a UOP um contrato, averbado no INPI, que estipula as condições de fornecimento dos catalisadores utilizados pela Deten. O contrato é claro quanto ao fornecimento de catalisadores frescos, i.e., capazes de produzir a reação prevista no processo produtivo do lab. É também claro quanto à forma de idas e vindas de catalisadores usados e regenerados.

A Deten recebeu, ademais, orientação do DECEX quanto ao procedimento a ser cumprido na emissão das guias de exportação e importação quando a empresa devesse realizar operações de beneficiamento de catalisadores.

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

Parece pacífico que a operação enquadra-se nas condições do regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo.

A exportação de catalisadores usados, combinada à importação de catalisadores frescos, i.e., catalisadores reagentes, capazes de cumprir sua função no processo produtivo do lab, independente de terem sido usados de forma inapropriada os termos exportação, importação, frescos, em todo o material disponível no memorial e em outros documentos da Deten, não configura fato gerador de Imposto de Importação (art.84, b do Regulamento Aduaneiro), uma vez que a mercadoria enviada para aperfeiçoamento não resulta, quando de seu retomo, em espécie diferente da remetida. Ao contrário, configura-se esta operação ao disposto na Portaria MF 675/94 e no Regulamento Aduaneiro art. 370, § I, II, e § 2º, b.

Diante das apreciações feitas e considerando ainda a urgência de decisão que norteie definitivamente operações dessa natureza, submeto à consideração de V.Sa. a proposta de dar conhecimento à interessada da tipificação legal a ser utilizada na fundamentação de seus pedidos de utilização do regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, comunicando igualmente, às unidades de despacho que operam esse regime, especialmente a Alfândega do Porto de Salvador.

Judith do Amaral Marcondes Armando

Inconformada com a Decisão da DRF de Julgamento em Salvador/BA, neste ato sumariada e já anteriormente transcrita, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, quanto à parte mantida a autuação, já que obteve exoneração apenas quanto a multa do Imposto de Importação, nos termos que se segue, quanto aos fatos, excluindo-se o histórico:

“22 – Se analisados todos, mas absolutamente todos, os documentos de exportação/importação levados a efeito pela Recorrente desde os primórdios das operações de envio de produtos para regeneração, constatar-se-á que o produto que exporta/importa nada mais é do que “catalisador pacol da UOP, tipo DEH-7, (usado) exaurido a base de platina suportado em alumina próprio para desidrogenação de parafinas na produção de olefinas lineares” enquadrado, portanto, na posição 38.15.12.00.00, ou seja, um catalisador em suporte (38.15), tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso (38.15.12.00)

23 – Assim sendo, e é a própria autoridade alfandegária que o reconhece, tanto naquele malfadado Parecer, quanto no Relatório de Auditoria Fiscal que dá fundamento ao Auto de Infração cuja procedência contra a qual ora se insurge, quando trata “DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL”, que o produto exportado/importado pela Recorrente nada mais é do que um catalisador em suporte, que é objeto das exceções constantes das Notas que antecedem o Capítulo 71, da TEC.

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

24 – Não há, pois, que se falar em “declaração inexata”, nem muito menos em “falta de recolhimento de tributos devidos”, nem muito menos, ainda, em classificação errônea.

Há sim, que se dar por encerrada, de uma vez por todas, as suspeitas de que as operações praticadas pela Recorrente são, no mínimo, irregulares, ensejadoras de cobrança de créditos tributários só enxergados na tacanha visão da autoridade alfandegária do Porto de Salvador.

25 – A insistência em atitudes que tais, sob a alegação de que a Recorrente houvera prestado declarações inexatas às autoridades alfandegárias, tendo, portanto, infringido dispositivos do Regulamento Aduaneiro e demais legislação reguladora da matéria, ficando, com isto, submetida ao pagamento de tributo muito mais elevado e a multa de ofício, cai por terra de forma definitiva, uma vez que demonstrado, como inúmeras vezes alegado, que a Recorrente jamais tomou a si qualquer decisão de enquadrar as operações a que está obrigada a praticar, sem que estivesse albergada em pareceres e determinações das inúmeras autoridades envolvidas em operações de comércio exterior, às quais foi submetido o assunto.

26 – Insurge-se, portanto, a Recorrente contra tal lançamento constante do presente processo fiscal-administrativo, em sua totalidade, vez que o ato praticado pela autoridade fiscalizadora ao revisar as operações de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo equivoca-se, também, em fundamentar o processo em errônea classificação fiscal a que foi induzida pelo emissor do Parecer nº 470/2000, modificativo de ato administrativo anterior.

27 – O citado Parecer nº 470/2000, assim com o Relatório de Auditoria Fiscal exarada no presente processo, baralhou, propositadamente ou não, as situações factuais que se apresentam, nas operações de exportação temporária praticadas pela Recorrente, com o único intuito de desclassificar as operações assim praticadas e, conseqüentemente impor uma tributação mais gravosa, onerada com a pecha de que foram prestadas declarações inexatas.

III – O DIREITO

28 – As disposições da Portaria 675/94 nada mais são do que a regulamentação administrativa do disposto no Regulamento Aduaneiro, art. 370 e seguintes, ou seja, a especificação evolutiva do que se contem no dispositivo Regulamentar.

E diz-se evolutiva porque ao longo dos anos e à medida que as operações daquela natureza passaram a ser realizadas, com maior intensidade, no exterior, necessitavam as autoridades alfandegárias de disposições aperfeiçoadas para acompanhar a dinâmica do mundo dos negócios, daí ter-se evoluído para a expedição da citada Portaria 675.

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

29 – No caso da Recorrente, desde os primórdios das operações por ela praticadas, está demonstrado que o que se dá é uma operação onde as propriedades catalíticas do produto são restauradas, mediante serviço que somente a empresa estrangeira detentora daquela tecnologia é capaz de realizar.

30 – Assim, o que sai do País é catalisador sujo (exaurido de propriedades) para retornar catalisador limpo (capaz de realizar a catálise) e, portanto, gerar o LAB que é o produto final fabricado pela Deten.

31 – Apenas para argumentar, se o catalisador esgotado fosse remetido ao exterior para que daí se retirasse o metal nobre (platina) e com ele fosse fabricado novo catalisador, até poderiam ter razão as autoridades alfandegárias, em enquadrá-lo em outra posição tarifária que não aquela da sua própria natureza.

Porém, está demonstrado que não é assim que se dá a operação praticada pela Recorrente (vide Memorial apresentado as autoridades da Coordenação do Sistema Aduaneiro).

32 – Um catalisador, após sua utilização no processo produtivo, pode estar definitivamente esgotado de suas propriedades de catálise, nada mais restando do que dele retirar-se o metal nobre onde está contido, para fabricação de um novo catalisador (operação que a maioria das vezes é realizada por empresas distintas: ou seja, uma empresa extrai o metal nobre e descarta o que sobra; outra empresa com tal metal, fabrica o novo catalisador).

Em outras circunstâncias (como é o caso da Recorrente) o catalisador esgota suas propriedades de catálise tão somente por formar-se em sua superfície sujeira (carbono) que impede a reação química, devendo o mesmo ser limpo (restauradas suas finalidades, processo que é realizado pela mesma empresa, que detém o segredo industrial daquela restauração).

33 – Assim sendo, os atos que tem praticado a Recorrente coadunam-se com tudo que sempre foi afirmado perante as autoridades administrativas, sejam elas encarregadas da política de comércio exterior, sejam elas encarregadas do controle e fiscalização de operações aduaneiras e dos impostos sobre elas incidentes.

34 – Desta forma, o não atendimento ao que constou da revisão de classificação fiscal não significa a prática de declaração inexata pela Recorrente, a qual se rebela, agora e desde sempre, contra a imposição de gravame tributário mais oneroso do que aquele que tem praticado em todas as demais operações realizadas até o presente momento, insurgindo-se, portanto, contra a imposição de obrigação de recolhimento de tributo mais elevado do que aquele declarado nos registros da importação que geraram a revisão daqueles atos administrativos, bem como contra qualquer valor a título de multa, por infração que não cometeu.

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

IV- O PEDIDO

35 – Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, e dos documentos que ora são anexados, espera a Deten Química que as presentes razões sejam suficientes para que seja revista a decisão que julgou parcialmente procedente a Ação Fiscal iniciada com a lavratura do Auto de Infração, para julga-la totalmente improcedente, tendo como consequência a declaração de que é nulo e sem nenhum efeito o lançamento de imposto de importação e sobre produtos industrializados, vinculado à importação de produtos anteriormente exportados para beneficiamento, uma vez que as operações de que se trata conformaram-se com o preconizado na Portaria nº 675/95, na vigente Informação Coana nº 107/97, com o disposto na Instrução Normativa nº 16/98, bem como com o que está estabelecido na alínea a, do item 3, das Notas constantes do Anexo I, do Decreto nº 2.376/97.”

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

É o Relatório.



Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Este Conselheiro, em seu voto condutor do acórdão, assim se expressou:

“PASSO A RELACIONAR AS CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Diante do exposto, ao se compulsar com bastante zelo o Processo, e atentando-se para o parecer técnico da Secretaria da Receita Federal constante da INFORMAÇÃO prestada especificamente sobre o assunto em 16/04/1997 em Brasília, pela Coordenadoria-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA/Coordenação de Legislação Aduaneira - COLAD/Divisão de Legislação Nacional - DILEG de Nº 071/97, já devidamente transcrita nesse ato, que somente vem corroborar a pretensão da recorrente, como também, não detectamos qualquer prova e/ou indício de que o produto exportado temporariamente constasse apenas de desperdícios ou resíduos contendo metais preciosos. Ademais, nesse mesmo sentido, isto é, para idênticas exportações utilizando-se o mesmo produto, com a mesma finalidade e igual tipo de operação temporária, inclusive na mesma data da atual, a empresa recorrente DETEN QUÍMICA S.A., sofreu Autos de Infração e teve seguidamente julgamentos favoráveis nesse Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, tanto na Segunda Câmara, como nessa Terceira Câmara, sendo em duas ocasiões na Segunda Câmara (Recurso 124.735 - Acórdão 302-35685 de 13/08/2003 - Por unanimidade - e Recurso 126.974 - Acórdão 302-36150 de 15/06/2004 - juntamente com outras infrações), e principalmente, a Decisão unânime dessa Terceira Câmara no julgamento do Recurso 124.734 - Acórdão 303-30694 de 12/05/2003, cujo Relator foi o Eminentíssimo Conselheiro João Holanda Costa, e dessa sábia Ementa de sua larva, adoto e transcrevo nos seguintes termos: “Catalisador à base de platina, em suporte, tem, por ocasião da exportação temporária, sua classificação no código 3615.12.00, seja material novo ou gasto, necessitando de recuperação, não havendo prova de que a exportação temporária constou simplesmente de desperdício ou resíduo contendo metais preciosos. - Ao retorno do material recuperado, é devida apenas a diferença entre os tributos devidos na importação de catalisadores novos e os incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma que foram mandados para recuperação. - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”. É o que se contém, passo a exarar o

VOTO

Desta maneira, e em vista das razões que julgo serem de direito, VOTO no sentido de **Dar Provedimento ao Recurso**, por ter firmado o entendimento de que sobre a operação objeto deste Processo, seja devida apenas a diferença entre os

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

tributos devidos na importação dos catalisadores regenerados e/ou recuperados e os incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma em que foram exportados para recuperação e/ou aperfeiçoamento passivo. É como voto. Sala das Sessões, em agosto de 2004. SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator.

Em cumprimento ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional foi devidamente cientificado em 14/09/2004, do teor desse Acórdão.

Na data de 11/11/2004, a Dra. Procuradora da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração devidamente protocolado na Secretaria desse Conselho sob o Nº 01120468-8/3075, às fls. 168/169, com pedido de nulidade da decisão atacada, pelo motivo a seguir resumido:

- afirma que o voto do i. Relator condutor do acórdão teria omitido a análise de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja a observância do prazo de interposição;

- existindo por conseguinte omissão, e que o mesmo seria intempestivo pois o *dies a quo* para entrega do recurso seria 27/08/2002, e o recurso fora protocolado no dia 28/08/2002;

- Por fim, requereu que fossem conhecidos e providos os pretendidos EMBARGOS DECLARATÓRIOS com a finalidade de sanar a tida omissão e declarar a nulidade da decisão.

A Emérita Dra. conselheira Presidente, através do "Despacho" datado de 16/11/2004 de fls. 170, designou este Conselheiro para analisar os embargos e propor solução.

Atendendo pois, o despacho da emérita Conselheira Presidente, foram os embargos acatados e na ocasião concluindo pela manutenção integral do acórdão, nos seguintes termos:

"A Apreciação dos Fatos

Quando este Relator afirmou que o Recurso estava revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e era matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, e dele tomava conhecimento, julgou que um dos principais pressupostos de admissibilidade do Recurso que era exatamente a observância do prazo legal de interposição do mesmo estaria implicitamente incluso, conforme previsto em toda a legislação vigente de regência do Processo Administrativo Fiscal e, portanto, era tempestivo.

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

Presentemente, depois de efetivada uma análise acurada de todo o Processo em referência, principalmente no que se relaciona com o prazo de interposição do Recurso, chegamos a seguinte conclusão e Voto que se segue:

Assim é que, somos obrigados a atentar para o fato, de que o documento que repousa às fls. 93 do processo, que se refere a Douta Procuradora para argüir a intempestividade do Recurso apresentado pela recorrente, consta apenas e exclusivamente de um **AR colado em uma folha de papel em branco**, que teria sido endereçado ao contribuinte pela ECT tendo como pretensa data de entrega em 27 AGO 2002. Entretanto, referida data ali constante, deixa claro e evidente que não foi aposta pela mesma pessoa que recebeu o AR, mais se parecendo com a grafia do Estafeta da ECT que grafa em outros campos do documento ora vergastado.

E o que é mais importante, **não consta** deste Processo a devida e obrigatória INTIMAÇÃO acompanhada dos anexos, que deveria ter dado CIÊNCIA ao contribuinte em referência, da decisão acordada pela DRF de Julgamento em Salvador-BA (SDR Nº 1.700 de 17 de agosto de 2001).

Um mero AR que seria de uma pretensa Intimação sem se saber do seu conteúdo, não apresentando nenhum indício a cerca de:

Qual a Intimação?

O que se contém e/ou se anexa na Intimação?

Quais os seus termos?

Portanto, somente com a Intimação revestida das formalidades legais, de conformidade com o Art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e legislação posterior aplicável a espécie, é que se daria então, a data inicial de contagem do prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres da Fazenda Nacional do débito que teria que ser discriminado com as reduções legais, ou a faculdade de interpor recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes dentro do prazo legal e o devido comunicado das determinações legais que deveriam revestir o recurso, como o comprovante do depósito de 30% do valor da exigência fiscal que deveria seguir discriminada em anexo ou ainda, o arrolamento de bens e direitos também do valor equivalente a 30% da exigência fiscal, limitado ao total do ativo permanente, se pessoa jurídica ou ao do seu patrimônio se pessoa física.

A partir de então, as únicas intimações legais que se encontram apenas ao Processo, são a Intimação ALF/SDR/Sarat – Nº 242/2002 de 30/09/2002 que se referia quanto ao Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 132), com AR de entrega carimbado pela ECT em data de 21 OUT 2002 (fls. 133); a Intimação ALF/SDR/Sarat Nº 281/2002 de 22/10/2002 que igualmente tratava do Termo de Arrolamento Incompleto (fls.137), com carimbo de entrega do AR pela ECT em 28 OUT 2002 (fls. 138), e, a Intimação ALF/SDR/Sarat Nº 303/2002 de 14/11/2002 que

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

também tratava do Termo de Arrolamento Incompleto (fls. 141); com carimbo de entrega do AR pela ECT em 28 NOV 2002 (fls. 142).

Em assim sendo, não nos foi possível constatar a intempestividade do Recurso, portanto, foi e é confirmado nesta ocasião, por este Conselheiro Relator, como sanada a falta da efetiva comprovação da CIENTIFICAÇÃO do recorrente, mesmo por que, a própria apresentação do Recurso Voluntário junto ao Órgão competente da Secretaria da Receita Federal, sendo atendido também, posteriormente, os demais requisitos legais para admissibilidade do Recurso, é considerado, para todos os fins legais, que o contribuinte ficou CIENTIFICADO devidamente da Decisão DRJ/SDR Nº 1.700 de 17 de agosto de 2001, e em assim sendo, o Recurso Voluntário apresentado é tempestivo.

A Conclusão

Em visto de tudo o que se contém e de conformidade com o que aqui relatamos comprovadamente, acato os Embargos apresentados, e por não vislumbrar a intempestividade do recurso interposto pela recorrente, concluo para que se mantenha irretocável o Acórdão Nº 303-31.534 de 10 de agosto de 2004, por não assistir razão a Fazenda Nacional.”

Por engano, o processo foi remetido diretamente, em princípio para a DRJ de Fortaleza – CE, e posteriormente para a DRJ de Salvador -BA , sem que houvesse encetado os trâmites legais, inclusive não foi ouvida a Dra-Presidente. O Processo então, em vista a Informação da ALF/SDR/Sarat de Salvador – BA datado de 18/05/2005, fls. 179/181, foi remetido de volta a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Dra. Presidente em seu parecer às fls. 186, divergiu da apreciação dos embargos apresentados por esse Conselheiro, verificando a existência de omissão no acórdão vergastado, por não ter sido aludido o fato do AR que repousa às fls. 93, e propôs fosse o mesmo submetido novamente à Câmara, sugerindo na ocasião, que se fosse o caso, e a decisão do colegiado, o processo baixasse em diligência para esclarecer em definitivo a querela, designando na ocasião este Conselheiro para relator.

Assim acato em todos s seus termos a decisão da emérita Presidente e passo ao

VOTO

Em vista de tudo o que se contém no processo e devidamente exposto, deverá o presente acórdão ser retificado para que seja transformado em diligência, nos termos seguintes:

Processo nº : 12689.000155/2001-22
Resolução nº : 303-01.098

Com a finalidade de que se faça justiça, e a verdade material possa transparecer, VOTO no sentido de transformar esse julgamento em DILIGÊNCIA, com a finalidade do presente processo retorne a Delegacia da Receita Federal de origem para serem adotadas as seguintes providências:

1. Que seja acostada ao processo a cópia oficial, elaborada na época, que teria servido de Intimação, esclarecendo se a mesma foi realmente encaminhada ao recorrente, objeto do AR que repousa às fls. 93;
2. Solicitar informação oficial à ECT de Camaçari – BA, ou a quem de direito, para que declare qual a data real de recebimento por parte do destinatário do AR que repousa às fls. 93 do processo, consultando inclusive, o Estafeta responsável, se for o caso;
3. Que seja expedido ofício à recorrente para tomar conhecimento dessa Decisão, no sentido de que a mesma encaminhe, se for o caso, comprovação do que afirma em seu Recurso protocolado na ALF / Porto de Salvador - BA, em data de 27/09/2002, às fls. 95, dizendo que “tomou ciência da decisão de fls. no dia 28 de agosto do corrente ano.”;
4. Após o que, retorne o Processo para nova apreciação e julgamento por esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 fevereiro de 2006.


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator